



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04404/15**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juripiranga

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2014

**Gestor:** Silvano Cabral do Nascimento (Presidente)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – INEXISTÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

**ACÓRDÃO APL TC 00461/2015**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Juripiranga, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Presidente Silvano Cabral do Nascimento.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que a Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa a 2014, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor.

Adiantou que, para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos.

Por fim, com base na análise realizada, constatou que:

- Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, arts. 29 e 29-A da CF;
- Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Inexistem indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que julguem regulares as contas em exame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04404/15**

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juripiranga, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Presidente Silvano Cabral do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

Em 9 de Setembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL